



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada no fornecimento de material de higiene e limpeza hospitalar.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA HOSPITALAR. ANÁLISE DA LEI FEDERAL 8.666/93. BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE.

O cerne *sub examine* trata-se sobre pedido de parecer de minuta de Edital licitatório para Contratação de Pessoa Jurídica especializada no fornecimento de material de higiene e limpeza hospitalar, por intermédio do Processo Licitatório Pregão Presencial SRP nº 033/2018, para atender as necessidades deste Poder Executivo.

É o breve relatório ao qual essa assessoria passa a opinar.

Primeiramente, da análise da minuta do Edital, necessário direções acerca da modalidade escolhida no presente certame, qual seja, o Pregão como modalidade de licitação.

Este procedimento, regulamentado pela Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

“Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, assim, se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.

No presente caso, verifica-se que ainda da necessidade de especialização da empresa para o fornecimento do objeto contratual, tal serviço possui natureza comum no mercado, o que fundamenta a escolha da modalidade prevista na minuta do Edital *sub examine*.

Quanto ao objeto ora licitado, especificado ao norte e devidamente identificado na minuta do Edital, restou evidenciada sua necessidade a fim de atender as demandas da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Não dessemelhante se mostra a erudição do Egrégio TCE Sul mato-grossense, senão vejamos a lavra do julgado, *in verbis*:

EMENTA. 1ª FASE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA EM GERAL, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E DEDETIZAÇÃO (LIMPEZA HOSPITALAR E PREDIAL) COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS/MS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL. PROSSEGUIMENTO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos ao exame do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 269/2013 iniciado pelo Município de Três Lagoas – MS, submetidos à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 20 de maio de 2014, em votação unânime e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

integram o presente, ajustado às novas disposições regimentais, ACORDAM em: 1 – Declarar a regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 269/2013, iniciado pelo MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73 (...). (TCE-MS - PROCESSO LICITATÓRIO ADM: 188952013 MS 1462269, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 907, de 25/06/2014).

Da análise da minuta do Edital do certame *sub examine*, verificam-se presentes as especificações dos produtos a serem adquiridos, os documentos de habilitação necessários à apresentação dos participantes, as demais regras necessárias para nortear o prosseguimento do certame, bem como a minuta do contrato administrativo a ser firmado.

Ademais, da análise das cláusulas editalícias e contratuais, nada a opor, estando em acordo com a legislação vigente. Desta forma, face a minuta de Edital, o mesmo atende aos requisitos previstos na legislação supracitada bem como entendimento jurisprudencial pátrio, o que permite, portanto, a deflagração da fase externa, com a devida publicação do Edital.

Diante do exposto, manifesta-se essa Assessoria Jurídica pela legalidade do ato, frisando que o conteúdo da documentação analisada é de estrita responsabilidade da Administração.

É o parecer, s.m.j.

Tomé-Açu, 05 de junho de 2018.

Eric Felipe V. Pimenta
Assessor Jurídico | OAB/PA 21.794